Vistos.

Trata-se de ação impetrada por CBSS, representados por sua mãe Tamires dos [PARTE] em face de LUIZ FELIPE SILVA PEREIRA DE SOUZA, visando, em resumo, a fixação de prestação alimentícia no importe de 1/3 (um terço) calculado sobre os seus vencimentos líquidos (bruto menos os descontos obrigatórios), extensivo ao décimo terceiro salário, férias, verbas de rescisão de contrato de trabalho, quando houver, gratificações e adicionais que obtiver, a ser descontado em folha de pagamento, em nome da mãe da Autora, condenando-se o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Requereu, ainda, a citação do réu; concessão de tutela antecipada para fixar imediatamente o novo valor da pensão; gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 4.848,00.

Juntou documentos comprobatórios de paternidade.

A petição inicial fora recebida e, após a manifestação do Ministério Público, fixou-se os alimentos provisionais em 1/3 dos rendimentos do trabalho do réu, descontados apenas a contribuição previdenciária e eventual retenção de imposto de renda na fonte; ou a mesma fração do salário-mínimo, em caso de trabalho informal.

Determinou-se a citação do réu.

No endereço fornecido pela parte, não houve citação válida. Foram realizadas diversas pesquisas nos cadastros e sistemas existentes à disposição deste Tribunal de Justiça para se localizar o endereço atual do requerido.

Todas as tentativas de citação nos endereços existentes foram infrutíferas.

Esgotados os meios ordinários de tentativa de localização e citação do réu, a citação por edital pleiteada fora deferida.

Citado por edital, o requerido não compareceu ao processo e deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual fora nomeado curador especial.

Contestado o feito por negativa geral (fls. 112/114). Réplica e manifestação do Ministério Público requerendo a procedência dos pedidos exordiais.

Os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]). Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

No mérito, o pedido é PROCEDENTE.

Diante da ausência do requerido ao processo após a citação por edital e a contestação por negativa geral, o ônus da prova da paternidade recai sobre o requerente. Este, por sua vez, obteve êxito na demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, na medida em que a certidão de nascimento de fls. 11 revelam que o requerido é, de fato, pai do infante.

Em meados de janeiro/2020 o requerido e a genitora do requerente romperam a convivência, conforme relatado na exordial, o que não afasta, entretanto, o dever de alimentos inerentes aos genitores de CBSS.

A obrigação alimentar (art. 1.694 do CC), decorre do [PARTE] (art. 1.634 do CC), que é inerente a ambos os genitores (art. 1.696 do CC).

Como se infere, o dever de prestar alimentos entre as partes encontra fundamento no artigo 1.694 do [PARTE], que estipula que, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos filhos. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

Segundo lições de [PARTE]:

“Nas palavras de [PARTE], uma vez que a própria gênese da pessoa, empiricamente considerada, implica uma relação intersubjetiva, mediante tal relação fica já criado e determinado um vínculo de justiça entre os geradores e o gerado (justiça parental): assim como os primeiro devem atribuir a si o nascimento do novo ente, assim também não podem eximir-se da obrigação de seguir a formação do mesmo ente, até que ela seja completa. Trazer à vida um novo ser, para deliberadamente o abandonar enquanto dura o processo de seu desenvolvimento, ou seja, antes que ele alcance em concreto a sua autarcia, é incompatível com o respeito devido ao valor absoluto da pessoa (que subsiste virtualmente desde a fase embrionária de sua vida)”.

Ainda:

“Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole. O titular do poder familiar, ainda que não tenha o usufruto dos bens do filho, é obrigado a sustentá-lo, mesmo sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportem o encargo da alimentação: a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação). Ou, como se decidiu: 'A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem” ([PARTE], 7a. Ed. [PARTE]: [PARTE] dos Tribunais, 2012, pp. 332-333. Originais sem grifos).

No caso, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do [PARTE], em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso concreto, levando-se em conta que a parte autora é incapaz. Ordinário que toda criança necessita de cuidados e de investimentos pecuniários mínimos para a sua manutenção e sustento.

Já a possibilidade também é manifesta, já que a pensão alimentar incidirá sobre os valores percebidos pelo requerido em caso de emprego regular ou serão devidos no percentual de 1/3 em caso de desemprego involuntário. Tais percentuais são razoáveis e não ultrapassam a possibilidade do homem médio no que diz respeito ao sustento de sua prole.

Destarte, de rigor a procedência dos pedidos.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CBSS, neste ato representado por sua genitora, em face de LUIZ FELIPE SILVA PEREIRA DE SOUZA, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento mensal de pensão alimentícia em favor da parte autora no importe de 1/3 (um terço) dos seus rendimentos líquidos ou 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente em caso de desemprego. Assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de [PARTE].

Arbitro os honorários do defensor nomeado no patamar máximo da tabela do convênio da [PARTE] do Estado de [PARTE] com a Seção de [PARTE] da Ordem dos Advogados, expedindo-se a certidão após o trânsito em julgado.

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

O artigo 1.699 do [PARTE], dispõe: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração dos alimentos".

Dessa forma, em virtude da manutenção da necessidade e da alteração da possibilidade, elementos que compõe o binômio elementar da pensão alimentícia, a pensão deve ser majorada nos exatos patamares pleiteados pelos requerentes, ou seja, deverá incidir sobre o percentual de 35% sobre os rendimentos líquidos do autor.

Os descontos incidirão sobre 13º salário, férias, comissões, gratificações e eventuais verbas rescisórias, ficando excluídas das verbas referentes ao vale transporte, férias, IRRF, FGTS, horas extras, PLR, contribuição sindical e previdência oficial – assim como já determinado no acordo efetivado pelas partes no processo [PROCESSO].

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por I.R.M e G. R. M em face de WILSON JOSÉ MIRANDA, condenando o último ao pagamento de pensão alimentar em benefício dos primeiros, que fica majorada ao patamar de 35% dos vencimentos líquidos do reclamante, nos termos da fundamentação, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IPCA-E a incidir desde o vencimento de cada parcela. Assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de [PARTE].

Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos dos requerentes no valor de R$2.619,85 (dois mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Tabela de Honorários da OAB/SP, por força do art. 85, §§8º e 8-A do CPC. Os juros incidirão do trânsito em julgado e a correção monetária desta data (art. 85, § 16 do CPC).

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.